



– PARECER ÚNICO –

**AUTO DE INFRAÇÃO:** Nº. 45864/2014. **PA CAP:** 479866/17 (Ex-PA COPAM número 16402/2005/003/2014).

**EMBASAMENTO LEGAL:** Código 114, Anexo I, art. 83, do Decreto n.º 44.844/2008.

**AUTUADO:** Carlos Fábio Nogueira Rivelli e outros. **CPF:** 529.873.376-04.  
**MUNICÍPIO:** Alfredo Vasconcelos/MG. **ZONA:** Rural.  
**BACIA FEDERAL:** Rio Grande. **BACIA ESTADUAL:** UPGRH GD2 Rio das Mortes.  
**AUTO DE FISCALIZAÇÃO:** 055. **DATA:** 06/08/2014.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Tiago Piobelo Ribeiro Gestor Ambiental	1.365.411-6	
De acordo: Bruno Machado da Silva Núcleo de Autos de Infração	1.364.396-0	 Bruno Machado da Silva MASP: 1364396-0 Gestor Ambiental/SUPRAM-ZM
De acordo: Leonardo Gomes Borges Diretor de Apoio Técnico	1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	

## 01. RELATÓRIO

Em meados de agosto de 2014, em vistoria ao empreendimento, constatou-se que o autuado descumprira quase a totalidade das condicionantes de sua antiga licença de operação, com a constatação da existência de poluição/degradação.

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração em análise, o qual, sem síntese, constou:

*“Conforme auto de fiscalização n.º 055/2014 e análise do processo de n.º 16402/2005/002/2014, a empresa, Carlos Fábio Nogueira Rivelli e outros, descumpriu quase que em sua totalidade condicionantes fixadas na licença de operação corretiva. Sendo constatada a existência de poluição/degradação ambiental.*”



(...omissis...)

*Ficam embargadas as atividades do posto de abastecimento, lavador de veículos e oficina mecânica nos termos do art. 76 do Decreto 44.844/08."*

O infrator tomou conhecimento do auto de infração mediante recebimento do ofício de n.º 789/2014, ocasião em que foi notificado para que, no prazo de vinte dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

O autuado optou pela apresentação de defesa administrativa, contudo, em 29/09/2014 (fls. 175/256), solicitou a assinatura de TAC.

O pedido fora deferido e, em 29/09/2014, o autuado subscreveu com a SUPRAM-ZM o competente Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, submetendo-se ao cumprimento de medidas técnicas para a regularização dos seus sistemas ambientais (fls. 257/260).

A avaliação final do cumprimento efetivo das medidas do TAC foi realizada no dia 04/05/2015, conforme auto de fiscalização n.º 47/2015 (fl. 506).

Os autos do processo prosseguiram com a emissão do Parecer Único (fls. 507/513), que concluiu pela **improcedência total** das teses defensivas, opinando, contudo, pela manutenção da multa aplicada; mas, em face da constatação do cumprimento do TAC, a concessão ao recorrente do benefício do art. 49, §2º, com a sugestão da fixação da multa com a sua **diminuição em cinquenta por cento**, bem como o benefício da proposta de conversão (art. 63 do Dec. 44.844/2008); e, por fim, em face da regularização ambiental superveniente das medidas de controle ambiental do empreendimento, que fosse afastada em definitivo a pena de paralisação da atividade.

A decisão de primeira instância administrativa acolheu todos os fundamentos constantes no Parecer Único, determinando a notificação do autuado para o pagamento da multa ou apresentação de recurso.

Notificado acerca desta respectiva decisão, o interessado interpôs recurso.



Este é o relatório.

## 02. FUNDAMENTOS

### 02.1. Notificação, recurso e juízo de admissibilidade

O recorrente fora notificado da decisão administrativa em 25/08/2017 (sexta-feira), momento a partir do qual lhe foi aberto o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou de trinta dias para a apresentação de recurso.

Desta forma, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de vinte dias iniciou-se no dia 28/08/2016 (segunda-feira)<sup>1</sup> e venceria no dia 26/09/2016 (terça-feira).

Pois bem, conforme número de rastreio junto à instituição dos Correios JR438174735BR, o recurso em tela foi interposto exatamente em 26/09/2017 (terça-feira), desta forma, o mesmo fora apresentado **tempestivamente**; frise-se, ainda, que na respectiva peça constaram todos os outros requisitos essenciais.

Assim, nos termos da norma processual própria, art. 43 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que o recurso em tela seja **devidamente conhecido**, visando confrontar as suas teses com os fatos constantes no auto de fiscalização, no auto de infração, nos documentos dos autos, nas peças instrutórias, nos documentos correlatos e nos demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

### 02.2. Dos fundamentos recursais

No que tange ao recurso apresentado, o que fora devolvido à instância superior administrativa relaciona-se, basicamente, com os mesmos argumentos analisados quando da decisão administrativa, a saber:

*“1)- que o auto de infração seria nulo pois a ação fiscalizadora foi muito anterior à autuação, infringido, em tese, os arts. 30 e 31 do decreto de multas no quesito ‘imediata’;*

<sup>1</sup> Art. 10 do Decreto Estadual n.º 46.668/2014



- 2)- não haveria elementos mínimos de prova que demonstrassem ou mensurassem a poluição ou degradação;
- 3)- todas as medidas (condicionantes) foram implementadas, acarretando inviabilidade da infração;
- 4)- a atualização da multa seria incompatível com o art. 41 do Decreto n.º 44.844/2008;
- 5)- não foram considerados os antecedentes do infrator, bem assim os critérios do art. 66 do decreto de multa;
- 6)- não teria sido observada a imposição do art. 29-A do decreto;
- 7)- ocorreria natureza confiscatória da multa;
- 8)- por fim, pugna pela aplicação das atenuantes das alíneas 'a' e 'c' do art. 68."

Conhecidas as teses recursais, passa-se às suas análises, conforme didaticamente abordado nos tópicos seguintes.

#### 02.2.1. Da ação fiscalizadora.

De início, há de ressaltar a lisura da ação fiscalizadora. Sobre o tópico, o auto de infração encartado nos autos está totalmente vinculado ao auto de fiscalização de n.º 55/2014, que detalha a vistoria e toda a situação descumprida, mormente o lançamento óleo sobre o solo sem nenhum tratamento, já fulminando, de pronto, a suposta inexistência de prova de poluição/degradação ambiental.

Pois bem, o art. 83, Anexo I, Código 114, do Decreto 44.844/2008 (infração I), constitui uma hipótese de infração à norma sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, sendo de natureza gravíssima, nos termos da norma de regência, havendo, sim, uma caracterização adequada no que concerne ao dano/degradação ambiental.

Ademais, a mera conduta que implique em risco de dano ambiental já é suficiente para configurar uma infração administrativa, assim como foi constatado no presente caso. A propósito, cabe transcrever, mais uma vez, as lições do mestre Édis Milaré, em sua obra "Direito do Ambiente", 4ª edição, p.756:



*“... a importância da regulamentação dos ilícitos administrativos e criminais, em matéria de tutela ambiental, reside no fato de que essas esferas de responsabilidade não dependem da configuração de um prejuízo, podendo coibir condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos ambientais. Exemplo disso é a tipificação, como crime e como infração administrativa, da conduta de operar atividade sem a licença ambiental exigível...”*

Flagrados os fatos, o recorrente não logrou ilidir, de maneira adequada, não tivesse praticado a infração lhe imputada, restringindo-se a uma alegação genérica da necessidade de *“o auto de infração que impôs a sanção ao Recorrente não está expressamente consignado e detalhado a poluição/degradação ambiental encontrada no empreendimento”*, conforme contido à fl. 14, parágrafo quinto de sua defesa, cujos argumentos foram, basicamente, revigorados em sede recursal.

De outra maneira, em petição avulsa datada de 29/08/2014, o recorrente compareceu espontaneamente ao órgão ambiental solicitando a assinatura de TAC. Assim o fazendo, abriu mão de todas as defesas de mérito quanto à atuação, tendo em vista a predisposição expressa pela composição amigável com o órgão ambiental.

O preceito foi deferido, quando estabeleceu um cronograma visando *“executar as medidas e condicionantes técnicas”* de seus sistemas ambientais (TAC, Cláusula Segunda, fl. 257v).

Pois bem, ao firmar um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Estado, por intermédio da SUPRAM/ZM, é fato que o recorrente reconheceu integralmente a prática da infração ambiental tal como lhe oposta, não cabendo, aqui, portanto, discussão de eventuais justificativas para operar sem a devida licença, mormente pelo fato da suposta *“não comprovada”* poluição ou degradação ambiental.

Nesse sentido, a ementa do Parecer da AGE n.º 15.455, de 25/09/2015<sup>2</sup>, confeccionado após consulta promovida pela Assessoria Jurídica da SEMAD:

*“Direito Ambiental – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Compromisso de Controle de Fontes de Poluição. Auto de Infração N. 0661/2008 –*

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.aje.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2015/parecer-15.506.pdf>>. Acesso em 28/12/2017



*Vício de Competência – Convalidação – Assinatura do TAC – Reconhecimento da ilegalidade. (...) A assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implica reconhecimento, pela empresa compromissária, da presença de poluição em sua atividade e do descumprimento de medidas e condicionantes técnicas fixadas para seu exercício regular. (...)” (g.n.)*

Ilustrando o caso, cite-se a OJN 06/2009/PFE/Ibama, a qual, apesar de ter sido elaborada sobre outro contexto, acaba por asseverar o mesmo efeito da proposta de assinatura de TAC junto ao órgão ambiental, questão esta já antevista pelo parecer da AGE supracitado, e que diz respeito à inequívoca intenção de compor o erro praticado amigavelmente, confira-se:

*“d) Por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873 de 1999). 68. Nessa hipótese se enquadram, por exemplo, a proposta de celebração de termo de compromisso, ou termo de ajustamento de conduta, bem como a instauração de procedimento conciliatório no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, os procedimentos referentes à conversão de multa, dentre outros previstos em lei, que materializem o intuito dos envolvidos no processo administrativo punitivo ambiental em por fim ao conflito de interesses de forma consensual.” (g.n.)*

Confira-se a jurisprudência mais balizada sobre o tema (g.n.):

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LIMINAR CONCEDIDA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DO “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO DESPROVIDO “IN CASU”. - O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui ato de reconhecimento por parte do infrator da ilicitude da conduta e promessa de readequá-la à lei, sendo certo que uma vez aceito o TAC tem natureza de título extrajudicial. (...) (TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0140.11.001129-7/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Belizário de Lacerda, julgado em 02/09/2014, publicação em 05/09/2014).”*

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE. TÍTULO INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL E FINAL DA OBRIGAÇÃO. INVALIDEZ. ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DISSOCIADA DA FINALIDADE DE REPARAR O SUPOSTO DANO AMBIENTAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui ato de reconhecimento, por parte do infrator, da ilicitude da conduta e promessa de readequá-la à lei. Uma vez aceito, o TAC tem natureza de título*



*extrajudicial e o descumprimento da avença autoriza a execução; (...) (TJMG, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Washington Ferreira, julgado em 28/01/2014, publicação em 07/02/2014)."*

Desta forma, não seriam necessários maiores gastos dialéticos em relação à defesa de mérito, contudo, a decisão recorrida, em que pese esse efeito imediato da assinatura do TAC, não se furtou a enfrentar todas as teses defensivas, cujas essências foram reinteradas nesta seara recursal e novamente abordadas, conforme os termos deste parecer.

Apenas para citar, entre os termos do auto de fiscalização, **constatou-se que o empreendimento não estava operando corretamente os seus sistemas ambientais**. Tanto é assim, que as condicionantes descumpridas em seu processo de licenciamento ambiental foram, em grande parte, revigoradas na cláusula segunda do TAC, constando ainda daquele documento que (marcamos):

*"- NA área da oficina foram verificados embalagens contendo óleo dispostas sobre o solo, não possui caixa separadora de água e óleo. Observou, ainda, derramamento de óleo sobre o solo. O lavador de veículos não possui caixa-SAO, sendo seus efluentes lançados no solo sem tratamento.  
- Os defensivos encontram-se armazenados em local inadequado, sem piso impermeabilizado e sistema de contenção." (Auto de fiscalização n.º 15/2014)*

Noutro giro, o auto de fiscalização é datado de 06/08/2014 e a lavratura deste auto de infração é de 11/08/2014, logo dentro do quinquídio para a emissão da multa. Ademais, não há que se falar na ocorrência, *in casu*, de "longo" tempo entre a lavratura de um em relação a outro!

Ademais, os requisitos dos artigos 31 e 30 do decreto de multas somente teriam o condão de implicar em alguma nulidade da infração no caso em que sua eventual inobservância tenha prejudicado ou comprometido o amplo direito de defesa e do contraditório, **o que não foi o caso!**

#### 02.2.2. Da correta aplicação da sanção.

Sobre o descumprimento de quase a totalidade das condicionantes listadas na licença de operação, com a existência de poluição, claras foram as constatações de tais



irregularidades para os termos do Parecer Único que subsidiou o indeferimento da revalidação do empreendimento (PU 849802/2014)<sup>3</sup>, do qual se destaca (g.n.):

*“Durante a vigência da licença ambiental o empreendimento teve desempenho ambiental insatisfatório.*

*O monitoramento realizado no empreendimento, como o de solo, demonstraram que não houveram alterações significativas no meio ambiente e que mesmo com as atividades antrópicas em operação estas não geraram passivo ambiental.*

*A falta de controle e adequação ambiental do posto de abastecimento favorece a contaminação do solo, assim como, o material armazenado indevidamente na oficina, como estopas sujas, resto de óleo, peças usadas, estes materiais são queimados no solo no próprio local como comprovado em vistoria e demonstrado no relatório fotográfico, gerando poluição ao ambiente.*

*A forma como está sendo armazenado os agrotóxicos e suas embalagens também pode provocar graves danos por motivos de vazamento ou derramamento dos mesmos no local.” (g.n.)*

Também, a conclusão do descumprimento das condicionantes foi lapidar, sendo que a equipe interdisciplinar posicionou-se, ao final, que:

*“A equipe interdisciplinar da Supram Zona da Mata sugere o indeferimento da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento Carlos Fabio Nogueira Rivelli e outros - Fazenda São Miguel para a atividade de ‘Avicultura de corte e reprodução, criação de ovinos, bovinos de corte e búfalo de corte (extensivo), culturas anuais, excluindo a alericultura e silvicultura’, no município de Alfredo Vasconcelos, MG, devido ao descumprimento quase que em sua totalidade das condicionantes expostas na licença de operação corretiva e também não apresentou nenhum plano de controle ambiental, infringindo também o que determina a legislação ambiental em vigor.” (a segunda marcação é nossa)*

Tais fatos, entre outros, levaram a RevLO do empreendimento à decisão pelo indeferimento, decisão esta tomada pela URC/ZM quando da realização de sua 111ª RO, isto em 24/09/2014.

Logo, a lavratura da infração deu-se de maneira totalmente correta.

### 02.2.3. Da atualização para o caso.

<sup>3</sup> Disponível em: <file:///C:/Users/IEF/Downloads/Item\_7.1\_-\_Carlos\_F%C3%A1bio\_Nogueira.pdf> Acesso em 28/12/2017





Com efeito, a regra da incidência de juros e atualização de valores contidos em quaisquer autos de infração ambiental possuía marco próprio e observava, integralmente, os termos do art. 48, §3º, do Dec. n.º 44.844/2008, ao determinar que o “valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.”

A partir de 2014, contudo, a matéria também se encontra disciplinada pelo teor do Decreto n.º 46.668/2014, norma que estabeleceu o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE, confira-se o teor do art. 50 daquele normativo:

*“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.*

*§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.*

*§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.*

*§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo.”*

Aliás, a questão foi muito bem resumida pelo Memo.Circular AGE/GAB/ADJ/2 n.º 008/2015, de seguinte texto, pelo que se percebe de seu texto abaixo transcrito:

*“Adicionalmente, para fins de conjugação entre o disposto no art. 48, §3º do Decreto 44.844/2008 e o art. 50 do Decreto 46.668/14 (RPACE), considerando que o novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora aplica-se imediatamente aos feitos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência, firmo as seguintes orientações:*



- a) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados antes da vigência do RPACE, ou seja, até 15/12/2014, o valor da multa deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):*
- a.1) correção monetária, segundo a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, incidente a partir da lavratura do Auto de Infração; e juros de mora de 1% (um por cent) ao mês, a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do atuado) até 31/12/2014;*
- a.2.)- incidência da Taxa Selic sobre o referido valor, a partir de 01/01/2015;*
- b.) Para débitos cujos Auto de Infração tenham sido lavrados após a vigência do RPACE, ou seja, a partir de 16/12/2014, o débito deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):*
- b.1.)- incidência da Taxa Selic a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do atuado)."*

Com base nos fundamentos acima delineados, como ocorreu uma alteração legislativa superveniente no tocante aos créditos não-tributários no Estado, dando tratamento diferenciado à matéria dos atualização dos créditos em autos de infração, há de se fazer uma integração visando a aplicação das normas no tempo, é a legalidade para o caso.

Aliás, o princípio da legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares pessoais daqueles que governa. Seus efeitos e importância são bastante visíveis no ordenamento jurídico, bem como na vida social, pois ele dita "estar a administração pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato" (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 4ª edição, Saraiva, página 6).

Ademais, nos termos do art. 43, inciso X, do Decreto n.º 47.042, de 6 de setembro de 2016, a competência para disciplinar a atualização de débitos de terceiros a favor Estado pertence à Diretoria de Contabilidade e Finança, a qual, entre outras coisas, cuida especificamente do controle, orientação e execução das atividades financeiras e contábeis, e justamente em decorrência desta competência, detém aquele órgão competência para aplicação da sistemática dos juros.



Noutro giro, a disposição inscrita no art. 41 do Decreto n.º 44.844/2008 não traz um prazo de natureza prescricional ou decadencial (como inacreditavelmente pretendem alguns!), mas, apenas e tão somente, de natureza procedimental e imprópria, sendo que a sua inobservância não acarreta nenhum prejuízo ao autuado no que concerne a ampla defesa e devido processo legal.

Nesta senda, imprescindível se faz a citação do magistrado federal Flávio Dino de Castro Costa, na obra *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*, ao comentar disposição análoga contida no art. 71 da Lei 9.605/1998, lei federal, confira-se:

*“A inobservância do prazo para julgamento não torna nulo o veredicto expedido pelo julgador, como, aliás, expressamente prevê o art. 169, §1º, da Lei nº 8.112/90 em face de situação similar: ‘O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo’”.*

Os Tribunais Regionais Federais já tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o tema ora em debate:

*“AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES. A DESCRIÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL É MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO. A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 71, INCISO II, DA LEI 9.605/98 NÃO INVALIDA O AUTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO 3.179/99. VALIDADE DO AUTO.*

*(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.12.000153-0/SC, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 23/09/2009)”*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE EMITIR JULGAMENTO - REGULARIDADE PROCESSUAL.*

*(...)*

*Efetivamente, o fato de ter havido excesso de prazo não enseja nulidade ou irregularidade procedimental apta para produzir a invalidade dos atos processuais porventura praticados.*

*É que o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no inciso II do artigo 71 da Lei nº 9.605/98, para que a autoridade julgue o auto de infração, contados da sua lavratura, não é peremptório. Dirigido à autoridade administrativa competente para*



*o julgamento do processo, pode-se enquadrá-lo dentre os denominados prazos impróprios, fixados como parâmetro para a prática do ato, de cuja inobservância não implica preclusividade. Vale dizer, o descumprimento do ônus processual de proferir a decisão administrativa no prazo estabelecido não gera conseqüências processuais, sendo válido e eficaz o ato realizado ao depois. (Apelação em mandado de segurança n. 2004.72.00.010434-6/SC, rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, D.J.U. de 22/11/2006)."*

Logo, sem razão de ser o recorrente sobre a questão!

#### 02.3.4. Da correta gradação da pena

Alega o recorrente que não foi observada para imposição da multa a gradação da penalidade, notadamente pelos antecedentes do infrator. Tal argumentação não deva prosperar, senão vejamos:

O artigo 27, III do Decreto Estadual nº 44.844/08, possui a seguinte disposição:

*"Art. 27. (...omissis...)*

*(...omissis...)*

*III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;*

A gravidade do fato é estabelecida pelo próprio Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Ademais é de senso comum os efeitos nocivos ao meio ambiente o depósito de óleo e graxas, seja diretamente no solo, seja em corpos hídricos, haja vista a toxicidade do material.



Quanto aos antecedentes do infrator, o mesmo foi observado, tanto é verdade que não fora aplicada reincidência genérica e nem específica ao caso em tela.

Quanto à situação econômica do infrator, a mesma foi levada em consideração ao se aplicar a penalidade (multa simples) em seu mínimo estabelecido, cotejando-se, entretanto e também, a gravidade do fato e o potencial poluidor do empreendimento.

O valor devido a título de multa, por sua vez, leva em consideração a conjugação da classificação da infração administrativa; o porte do empreendimento, definido segundo os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/04; a existência de reincidência genérica ou específica; circunstâncias atenuantes e agravantes.

Logo, toda a integração exigível pelo art. 66 do decreto de multas!

#### 02.2.5. Da natureza do art. 29-A.

Com efeito, o art. 29-A do Dec. 44.844/2008 inaugura no Estado que a ação de fiscalização ambiental deverá guardar o sentido orientativo, desde que respeitadas algumas situações.

Uma destas exigências está expressa no *caput* do artigo acima citado, consistente na não constatação de **dano ou degradação ambiental**.

Pois bem, em decorrência disto, o Código 144 do decreto de multas exclui a sua incidência no caso, posto que se trata de infração com claro contorno de poluição ou degradação ambiental!

Sobre a questão, não há como se acolher o fundamento recursal, visando à prévia notificação para regularização do autuado, conforme pendências constatadas no auto de fiscalização de n.º 55/2014.

Lembre-se que, nos termos da Lei, a pena de multa simples em abstrato para infrações ambientais encontra-se na faixa limite de cinquenta reais à cinquenta milhões de



reais, e, no caso dos autos, a faixa utilizada foi a menor para esta infração, afastando-se qualquer menção à natureza confiscatória da ação, mormente por se tratar de crédito de natureza não-tributária<sup>4</sup>.

#### 02.2.6. Das supostas atenuantes

No que concerne ao pedido de aplicação das atenuantes descritas nas alíneas “a” e “c” do decreto de multas, com efeito a fundamentação contida na decisão de primeira instância administrativa foi lapidar, confira-se:

*“Sobre a ‘efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada’ (alínea ‘a’), não foi observada nenhuma ação volitiva independente às lei ou às obrigações já assumidas do TAC, muito menos que ela tenha sido efetuada de imediato.*

*Aliás, a caracterização de uma ação ‘imediata’ mostra-se bastante comprometida quando já ocorreu a ação fiscalizadora por parte da Administração, da qual, inclusive, resultou na aplicação da sanção encartada nos autos e assinatura de TAC. A infração decorreu, além a inexistência do cumprimento de quase a totalidade das condicionantes de sua licença ambiental corretiva, também pelo fato de se ter constatado o descarte de óleo e a falta de correto sistema de limpeza; ora, além de se estar diante de empreendimento de grande porte, a natureza da ação é gravíssima, o que já afastaria, em tese, a ‘menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos’ (atenuante alínea ‘c’).”*

Fundamentos esse que revigoramos na seara recursal para repelir, novamente, o pedido recursal de minoração de pena.

#### 02.2.7. Do efeito do cumprimento do TAC n.º 1287709/2014 nestes autos

Como já dito, o recorrente firmou Termo de Compromisso de Ajustamento Ambiental com a SUPRAM-ZM (257/260), para fins de readequação integral de sua atividade produtiva às normas ambientais regulamentares.

<sup>4</sup> Vide, neste particular, os fundamentos jurídicos contido na Orientação Jurídica Normativa de n.º 10/2010/PFE/IBAMA, disponível em <file:///C:/Users/TEF/Downloads/ojn\_n-10\_2010\_.pdf>. acesso em 28/12/2017



Aliás, justamente com base nas constatações contidas no Parecer Único (fls. 507513) foi emitida a competente Certidão de Cumprimento do TAC, momento em que a autoridade competente, pelo seu adimplemento total, determinou a extinção daquele termo.

A autoridade administrativa concedeu o benefício do art. 43, §2º, **minorando a pena de multa simples em cinquenta por cento**, pois se tratava de infração na qual ocorreu dano ou degradação ambiental.

Além disto, naquele momento, também restou conferido ao recorrente o manejo da proposta de conversão, conforme permissivo normativo contido no art. 63 do Dec. 44.844/2008, lembrando-se que caberá à parte o manejo adequado deste benefício, integrando o seu cumprimento aos demais requisitos traçados no mesmo artigo, e em momento oportuno.

Logo, todos os benefícios autorizáveis pela lei foram dados ao recorrente, questão esta que se aborda expressamente para melhor esclarecimento dos nobres Conselheiros da URC/ZM, os destinatários finais de nossa atuação como órgão executivo que somos.

### 02.3. Da competência recursal

No caso do recurso interposto contra decisão em auto de infração, como se está a aferir a competência prevista no art. 83, Anexo I, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que dá guarida justamente às normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM**, nos termos do art. 43, inciso I, deste último citado normativo.

### 03. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que o mesmo obedeceu aos requisitos formais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que os seus pedidos sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, para o fim de



confirmar a decisão recorrida, notadamente quando fixou o valor da multa simples na base **R\$36.395,72 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos)**.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da multa simples no prazo e vinte dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em dívida Ativa do Estado, em face do encerramento da fase administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.